



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.013246/2002-91  
Recurso nº : 131.304  
Acórdão nº : 303-33.282  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

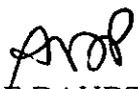
ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. Não constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, diante da ausência de documentos probatórios, impossível a revisão do lançamento pleiteada pelo contribuinte.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. Baseada a autuação na DITR apresentada pelo próprio contribuinte e não havendo provas nos autos que possam validar as alegações do contribuinte para alteração da área, há que ser mantida a autuação neste sentido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

Processo nº : 10580.013246/2002-91  
Acórdão nº : 303-33.282

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/04), através do qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Campo Grande”, localizado no município de Valença, lavrado, segundo a fiscalização, em razão do contribuinte não ter respeitado a relação entre a quantidade de cabeças “ajustadas”, informada na sua Declaração de Apuração do ITR/98 - ficha da atividade pecuária, e o índice de rendimento para pecuária (0,70 cab / ha), na informação da área utilizada como pastagem, conforme legislação em vigor.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 17/22, juntando os documentos de fls. 23/50 e, alegando em suma, que:

(I) lançamento de ofício em epígrafe não pode prosperar, vez que os valores referentes ao ITR do ano de 1998 foram devidamente recolhidos e informados no DIAT e Retificadora do ano de 1998;

(II) não efetuou o pagamento dos valores autuados, uma vez que informou de forma equivocada que possuía pastagens e animais de grande porte, o que não corresponde a realidade, posto que realiza unicamente a exploração de atividades de aquicultura;

(III) ao verificar o equívoco em que incorreu, solicitou a retificação dos itens nº. 08 e 01, das folhas 02 e 04, através do DIAT - Retificadora;

(IV) realizou os pagamentos em conformidade com suas atividades e com a Lei, conforme comprovam os DARFs que ora se anexa;

(V) o DIAT, no qual informa corretamente suas atividades para apuração do ITR, foi apresentado com intuito de sanar o equívoco em que incorreu a empresa.

Demonstrado a impropriedade do lançamento procedido pela fiscalização, requer seja cancelado o Auto de Infração face a inexistência de amparo legal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 70/76), nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 10580.013246/2002-91  
Acórdão nº : 303-33.282

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE PASTAGENS. NÃO OBSERVADO O ÍNDICE DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA.

Não se considera utilizada em imóvel rural, com área total igual ou superior a 200,0 hectares, na região, a área que, embora declarada como de pastagens, não haja sido observado o índice de rendimento para pecuária, nem se venha a comprovar a efetiva existência de rebanho no ano base do lançamento do ITR.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente (vide informação de fls. 95) Recurso Voluntário às fls. 82/83, reiterando argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória e, ainda, alegando em suma, que:

(I) em sua declaração retificadora, fez migrar o índice antes declarado pastagens, para atividade granjeira/aquícola, pois conforme observância de seu contrato social trata-se de uma fazenda de camarões;

(II) a declaração retificadora após a notificação não exime da obrigação acessória de declarar adequadamente o imposto, no entanto, não justifica a cobrança de imposto indevido, tornando-se inaplicável a hipótese do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

Anexou relação de bens e direitos para arrolamento às fls. 91/92.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 96, última.

É o relatório



Processo nº : 10580.013246/2002-91  
Acórdão nº : 303-33.282

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte é tempestivo, encontra-se garantido e sua matéria é de competência deste Colegiado, pelo que, tomo conhecimento do mesmo.

O cerne da questão diz respeito à suposta falta de comprovação para o valor concernente à área de “pastagens”, que, por conseguinte, originou o lançamento de ofício.

Pois bem, já em sua impugnação a ora Recorrente declara que cometeu equívoco ao preencher a DIAT/1998, o que a impulsionou a apresentar DIAT/1998 – Retificadora, na qual aduz informar corretamente suas atividades para apuração do ITR, qual seja, aquícola.

Além disso, ressalta que não efetuou o pagamento dos valores autuados, posto que, apesar da informação constante da DIAT/1998, qual seja, que possuía pastagens e animais de grande porte, esta não corresponde à realidade, já que se dedica exclusivamente à exploração de “aquicultura”.

Destarte, da análise dos autos (fls. 62/67), como bem ressaltado pela autoridade julgadora de primeira instância, constata-se que a Declaração Retificadora fora efetuada pelo contribuinte após o recebimento da notificação que deu ciência da lavratura do Auto de Infração.

Neste ponto tenho assentado o entendimento de que é defeso ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Ocorre que o erro precisa estar evidentemente comprovado, a fim de que seja conhecido pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

---

<sup>1</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Processo nº : 10580.013246/2002-91  
Acórdão nº : 303-33.282

E neste sentido, o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que deixou de apresentar documentos probatórios de sua efetiva utilização de área.

Com efeito, ao retificar a área utilizada, excluindo as áreas de pastagens, as quais seriam, segundo sua declaração retificadora, inteiramente ocupadas com atividade aqüícola, deveria, para fins do presente lançamento, comprovar por meios idôneos, exemplo do laudo técnico, a utilização da área na atividade aqüícola.

Desta forma, pela situação exposta, tenho que não há como assistir razão ao contribuinte, posto que acertada e devidamente fundamentada a decisão de primeira instância.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
NILTON LUIZ BARTOLI- Relator